



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 284/79
de 19 de Junho

O Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, criou a carreira de pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica nos órgãos e serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais e estabeleceu que os quadros de pessoal abrangidos por essa carreira seriam alterados de acordo com o disposto no referido diploma.

Nestes termos, considerando que o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, bem como o artigo 8.º do Decreto n.º 99/77, de 19 de Julho, determinaram a aplicação ao Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil das providências adoptadas pelo Ministério dos Assuntos Sociais para o pessoal abrangido por essas carreiras, e tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º São extintos no quadro do pessoal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 99/77, de 19 de Julho, os seguintes lugares:

Pessoal técnico

III — Serviços clínicos

2 dietistas	L
1 protésico	L
3 auxiliares de dietista	N

IV — Serviços de diagnóstico e terapêutica

1 técnico terapeuta-chefe	H
13 técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe	K
1 técnico terapeuta de 2.ª classe	K

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 284/79:

Altera o quadro do pessoal técnico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março (Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil).

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 285/79:

Aprova os modelos de cartões de identificação para uso dos funcionários do Ministério da Administração Interna, governadores civis e pessoal dos governos civis, titulares dos órgãos autárquicos e pessoal das autarquias locais.

Portaria n.º 286/79:

Aprova os modelos de cartões de identificação a emitir para entidades particulares, individuais ou colectivas, corpos de bombeiros e empresas ou companhias que prestam serviços públicos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 184/79:

Aplica ao pessoal médico dos estabelecimentos hospitalares que se encontrem em regime de instalação o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro.

3 técnicos-chefes	L
1 técnico terapeuta de 3. ^a classe	M
30 preparadores de 1. ^a classe	N
10 primeiros-técnicos	N
31 preparadores de 2. ^a classe	O
44 segundos-técnicos	O
2 técnicos auxiliares terapautas de 2. ^a classe	Q
20 auxiliares	R
2 técnicos auxiliares terapautas de 2. ^a classe	R
5 encarregados de câmara escura	R

V — Serviço de farmácia

4 ajudantes técnicos de farmácia de 1. ^a classe	N
4 ajudantes técnicos de farmácia de 2. ^a classe	O

2.º São criados no mesmo quadro, em substituição dos lugares a que se refere o número anterior, os seguintes lugares:

Pessoal técnico

III — Serviços clínicos

1 técnico auxiliar dietista principal	H
1 técnico auxiliar protésico principal	H
1 técnico auxiliar dietista de 2. ^a classe	J
1 auxiliar de dietista	(a) (b) L e M
1 protésico	(a) (b) L e M

IV — Serviços de diagnóstico e terapêutica

1 técnico auxiliar fisioterapeuta principal	H
1 técnico terapeuta-chefe	(a) H
1 técnico auxiliar neurofisiografista principal	H
9 preparadores de laboratório de análises clínicas principais	H
1 preparador de laboratório de anatomia patológica principal	H
1 preparador de laboratório de citologia principal ...	H
2 técnicos auxiliares radiografistas principais	H
1 técnico auxiliar radioterapeuta principal	H
1 técnico auxiliar dosimetrista de radiações de equipamento principal	H
1 técnico auxiliar dosimetrista de radiações clínicas principal	H
1 técnico auxiliar de radioisótopos principal	H

1 técnico auxiliar fisioterapeuta de 1. ^a classe	I
27 preparadores de laboratório de análises clínicas de 1. ^a classe	I
8 preparadores de laboratório de anatomia patológica de 1. ^a classe	I
5 preparadores de laboratório de citologia de 1. ^a classe	I
8 preparadores de laboratório farmacêutico de 1. ^a classe	I
1 técnico auxiliar radiografista de 1. ^a classe	I
10 técnicos auxiliares radioterapeutas de 1. ^a classe ...	I
2 técnicos auxiliares radioisótopos de 1. ^a classe	I
1 técnico auxiliar cardiografista de 2. ^a classe	J
12 técnicos auxiliares fisioterapeutas de 2. ^a classe	J
1 técnico auxiliar neurofisiografista de 2. ^a classe	J
19 preparadores de laboratório de análises clínicas de 2. ^a classe	J
4 preparadores de laboratório de anatomia patológica de 2. ^a classe	J
4 preparadores de laboratório de citologia de 2. ^a classe	J
1 preparador de laboratório farmacêutico de 2. ^a classe	J
3 preparadores tanatológicos de 2. ^a classe	J
15 técnicos auxiliares radiografistas de 2. ^a classe	J
14 técnicos auxiliares radioterapeutas de 2. ^a classe ...	J
2 técnicos auxiliares dosimetristas de radiações de equipamentos de 2. ^a classe	J
2 técnicos auxiliares de radioisótopos de 2. ^a classe	J
7 técnicos auxiliares de laboratório de 2. ^a classe	(a) K
1 técnico terapeuta de 2. ^a classe	(a) K
1 técnico-chefe	(a) L
8 técnicos terapeutas de 3. ^a classe	(a) (b) L e M
6 primeiros-técnicos	(a) (b) L e M
13 preparadores de 1. ^a classe	(a) (b) L e M
27 segundos-técnicos	(a) (b) L e M
9 preparadores de 2. ^a classe	(a) (b) L e M
4 encarregados de câmara escura	(a) (b) L e M
1 ajudante de preparador ...	(a) (b) L e M
7 auxiliares	(a) (b) L e M
20 auxiliares de laboratório ...	(a) (b) L e M
3 auxiliares de tanatologia ...	(a) (b) L e M

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Quando completam seis anos de exercício efectivo de funções de natureza técnica, transitam para a letra L.

3.º A colocação do pessoal nos lugares criados por este diploma considera-se reportada, para efeitos de pagamento de remunerações e cálculo de antiguidade, a 1 de Março de 1978, nos termos do Decreto-Lei n.º 378-A/78, de 4 de Dezembro.

4.º O pessoal com a designação de encarregado de 1.ª classe e empregado geral, que desempenhe as funções de auxiliar de tanatologia, transitiva, com esta última designação, para as letras L ou M, conforme tenha mais ou menos de seis anos de efectivo serviço nessas funções.

5.º A admissão e progressão na carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica previstas neste diploma regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 6 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Portaria n.º 285/79

de 19 de Junho

A Portaria n.º 10 904, de 24 de Março de 1945, criou modelos uniformes de cartões de identidade destinados ao uso exclusivo dos titulares de certos órgãos da então administração autárquica (modelo 0/1) e, bem assim, dos vogais dos órgãos atrás referidos e dos respectivos funcionários (modelo 0/2).

Por seu turno, a Portaria n.º 11 689, de 20 de Janeiro de 1947, criou o modelo 0/3 destinado ao pessoal menor do Ministério da Administração Interna, dos governos civis e das administrações de bairro e o modelo 0/4 destinado ao pessoal dos serviços especiais, municipalizados e pessoal menor, especializado e operário dos corpos administrativos.

Convindo unificar o regime disperso por aquelas portarias, e atendendo à necessidade de contemplar novas categorias de órgãos autárquicos, tais como, designadamente, os criados pelo Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março:

Artigo 1.º Criar os seguintes modelos de cartões de identidade:

Modelo I — A assinar pelo Ministro da Administração Interna, para uso dos governadores civis, vice-governadores civis, governadores civis substitutos e funcionários do MAI de categoria equiparada a director-geral.

Modelo II — Para uso dos restantes funcionários do MAI, dos funcionários dos governos civis, dos administradores de bairro dos municípios de Lisboa e Porto e dos funcionários destas administrações, que será assinado, quando se destine aos primeiros, pelo secretário-geral do MAI e nos demais casos pelo governador civil do respectivo distrito.

Modelo 0/1 — A emitir pelo governador civil do respectivo distrito para uso dos presidentes dos órgãos representativos das autarquias locais e dos membros nomeados dos conselhos distritais.

Modelo 0/2 — A emitir pelo presidente da câmara do respectivo município para uso dos vereadores das câmaras municipais, membros das assembleias municipais, vogais das juntas de freguesia, membros das assembleias de freguesia e secretários dos plenários de cidadãos eleitores.

Modelo 0/3 — A emitir pelo presidente da câmara do respectivo município para uso dos funcionários e demais pessoal das autarquias locais, bem como dos serviços especiais e municipalizados.

Art. 2.º Se o titular de um órgão autárquico ocupar, por inerência ou por eleição, outro cargo na orgânica autárquica, poderá esse facto ser mencionado, por averbamento, no cartão de identidade que corresponder ao primeiro cargo ocupado.

Art. 3.º As entidades emitentes dos cartões referidos nesta portaria farão com que estes sejam registados em livros próprios com os elementos de identificação julgados convenientes.

Art. 4.º Os cartões dos modelos agora aprovados, bem como os livros de registo a que se refere o artigo anterior, constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Art. 5.º — 1 — A não restituição de qualquer dos cartões a que se refere esta portaria, terminada a razão do seu uso, ou a sua exibição ilegítima será punida com multa de 1000\$.

2 — As multas a que se refere o número anterior serão aplicadas por simples despacho da entidade emitente, excepto as relativas a cartões do modelo I, cuja aplicação será da competência do secretário-geral do MAI.

3 — As multas relativas a cartões dos modelos I, II, e 0/1 reverterão para os cofres do Estado e as relativas a cartões dos modelos 0/2 e 0/3 reverterão para as respectivas câmaras municipais.

Art. 6.º Os cartões dos modelos 0/1 e 0/2, criados pela Portaria n.º 10 904, de 24 de Março de 1945, e dos modelos 0/3 e 0/4, criados pela Portaria n.º 11 689, de 20 de Janeiro de 1947, serão obrigatoriamente substituídos por cartões dos modelos ora criados e anexos a esta portaria até ao fim do corrente ano.

Art. 7.º São revogados o n.º 1 da Portaria n.º 11 689, de 24 de Março de 1945, e os n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 11 689, de 20 de Janeiro de 1947.

Ministério da Administração Interna, 26 de Abril de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

(Verso)

(a) (b)
↓ ↓

REPÚBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**CARTÃO DE IDENTIDADE
LIVRE TRÂNSITO**

Fotografia

Pertencente a

O Ministro,

(a) Verde.
(b) Vermelho.

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Ministério da Administração Interna, de de 19

Assinatura do portador,

Modelo I — Portaria n.º 285/79 (Diário da República, n.º 139, de 19 de Junho de 1979).
(2 A8 — 74 mm x 105 mm)

(Verso)

(a) (b)
↓ ↓

REPÚBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Fotografia

(a)

Cartão de identidade n.º

Nome

Categoria

..... de de 19

O

(a) Designação do serviço.

(a) Verde.
(b) Vermelho.

Assinatura do portador,

Modelo II — Portaria n.º 285/79 (Diário da República, n.º 139, de 19 de Junho de 1979).
(2 A8 — 74 mm x 105 mm)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESA

**GOVERNO CIVIL DO DISTRITO
DE**

LIVRE TRÂNSITO

Fotografia

Nome

Cargo

O Governador Civil,

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Cartão de identidade n.º

..... de de 19

Assinatura do portador,

Modelo 0/1 — Portaria n.º 285/79 (Diário da República, n.º 139, de 19 de Junho de 1979).
(2 A8 — 74 mm x 105 mm)

(Verso)

(a)

CÂMARA MUNICIPAL
DE

Fotografia

Nome _____
Cargo _____

O Presidente da Câmara,

(a) Lugar para as armas do Município.

Cartão de identidade n.º _____

_____ de _____ de 19__

Assinatura do portador,

Modelo 0/2 — Portaria n.º 285/79 (Diário da República, n.º 139, de 19 de Junho de 1979).
(2 A8 — 74 mm × 105 mm)

(Verso)

(a)

CÂMARA MUNICIPAL
DE

Fotografia

Nome _____
Categoria _____

O Presidente da Câmara,

(a) Lugar para as armas do Município.

Cartão de identidade n.º _____

_____ de _____ de 19__

Assinatura do portador,

Modelo 0/3 — Portaria n.º 285/79 (Diário da República, n.º 139, de 19 de Junho de 1979).
(2 A8 — 74 mm × 105 mm)

O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

Portaria n.º 286/79

de 19 de Junho

Convindo reunir as condições reguladoras da emissão e uso de cartões de identidade constantes das Portarias n.ºs 10 779, de 24 de Novembro de 1944, 10 903, de 24 de Março de 1945, 10 904, de 24 de Março de 1945, 13 148, de 8 de Maio de 1950, e 291/72, de 24 de Maio;

Considerando necessário manter uniformizado o modelo de cartões que as diversas associações vão emitindo para a identificação dos seus associados;

Sendo conveniente actualizar o modelo de cartões de identificação criado pelo n.º 3 da Portaria n.º 10 904, de 24 de Março de 1945, e usado pelos empregados de certas companhias ou empresas que no desempenho do seu serviço necessitam frequente-

mente de entrar na residência dos cidadãos e outros recintos privados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março:

Artigo 1.º — 1 — As entidades particulares, individuais ou colectivas, só podem emitir ou mandar imprimir cartões destinados a provar a identidade de qualquer pessoa se, previamente, tiverem obtido do Ministério da Administração Interna o registo e a aprovação dos respectivos modelos.

2 — Em hipótese alguma serão aprovados modelos de cartões que possam, pela sua disposição, tarja ou dizeres, confundir-se com os que são emitidos pelos serviços do Estado.

Art. 2.º — 1 — É criado um tipo de cartão de identidade, conforme o modelo A, anexo a esta portaria, para uso das associações de instrução, cultura, recreio, educação física e similares que desejem adoptá-lo.

(Formato: A7 — 74mm x 105mm)

MODELOS B

(Verso)

BOMBEIROS MUNICIPAIS

Ao portador, na sua qualidade de bombeiro, devem todas as entidades oficiais e particulares prestar o auxílio conveniente ao desempenho da sua missão.

... de ... de 19...

O Inspector da Zona,

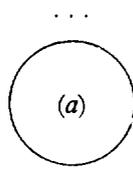
...

O Presidente da Câmara,

...

O Comandante,

...



Cartão de Identidade n.º ...



Grupo sanguíneo

Nome ...
Posto ...
Assinatura ...

(a) Espaço reservado ao brasão de armas do Município.

Aprovado pelo Ministério da Administração Interna.

Modelo B, Portaria n.º ..., reg. ... da I. I. ...

(Formato: A7 — 74mm x 105mm)

(Verso)

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Ao portador, na sua qualidade de bombeiro, devem todas as entidades oficiais e particulares prestar o auxílio conveniente ao desempenho da sua missão.

... de ... de 19...

O Inspector da Zona,

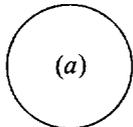
...

O Presidente da Câmara,

...

O Comandante,

...



Cartão de Identidade n.º ...



Grupo sanguíneo

Nome ...
Posto ...
Assinatura ...

(a) Espaço reservado ao brasão de armas do Município.

Aprovado pelo Ministério da Administração Interna.

Modelo B, Portaria n.º ..., reg. ... da I. I. ...

(Formato: A7 — 74mm x 105mm)

(Verso)

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Ao portador, na sua qualidade de bombeiro, devem todas as entidades oficiais e particulares prestar o auxílio conveniente ao desempenho da sua missão.

... de ... de 19...

O Inspector da Zona,

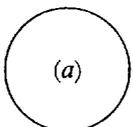
...

O Presidente da Câmara,

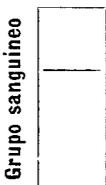
...

O Comandante,

...



Cartão de Identidade n.º ...



Grupo sanguíneo

Nome ...
Posto ...
Assinatura ...

(a) Espaço reservado ao brasão de armas do Município.

Aprovado pelo Ministério da Administração Interna.

Modelo B, Portaria n.º ..., reg. ... da I. I. ...

MODELO C

(2 A8 — 74mm × 105mm)

Cartão de Identidade n.º	
Nome	
Categoria	
Serviço	
Fela Companhia,	
.....	
É facultativa a impressão do emblema da respectiva companhia ou empresa.	

(Verso)

<p>Ao portador deste cartão, como empregado que é de um serviço de interesse público no desempenho do qual carece de facilidades para poder entrar na residência dos cidadãos, estabelecimentos e outros recintos privados, deve ser prestado todo o auxílio pelas autoridades civis e militares, quando para tal fim solicitado.</p> <p>Governo Civil de ..., ... de ... de 1...</p> <p style="text-align: center;">O Secretário do Governo Civil.</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">Assinatura do portador,</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>Aprovado pelo Ministério da Administração Interna. Modelo C, Portaria n.º 286/79 (<i>Diário da República</i>, n.º 139, de 19/6/1979).</p> <p>Gratifica-se com 10\$ a pessoa que, encontrando este cartão, o entregar ao escritório desta Companhia.</p>
--

O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 184/79

de 19 de Junho

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, prevê e regula as transferências de médicos entre estabelecimentos hospitalares. Contudo, dado que, na sua maioria, os mesmos se encontram em regime de instalação e, portanto, destituídos de quadro de pessoal, não tem sido possível aplicar as disposições constantes do referido artigo.

Acontece, por isso, que alguns chefes de clínica e especialistas de hospitais centrais interessados em exercer a sua actividade na periferia se vêem impedidos de o fazerem, com evidente prejuízo para a assistência das zonas mais desfavorecidas.

Importa, pois, modificar tal situação, por forma a se obter, tão rapidamente quanto possível, uma cobertura médica adequada das populações afastadas dos grandes centros urbanos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, é aplicável ao pessoal médico dos estabelecimentos hospitalares que se encontram no regime de instalação constante dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, desde que os referidos estabelecimentos possuam os respectivos mapas de pessoal médico já aprovados e publicados no *Diário da República*.

Art. 2.º Não podem ser providas por transferência, ao abrigo do disposto no artigo anterior, as vagas dos mapas de pessoal médico que se encontrem postas a concurso.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.